



PROJETO DE LEI N° 2342 /2025

***Dispõe acerca da Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.***

## **TÍTULO I**

### **Da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I - Políticas sociais básicas;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII – políticas de profissionalização e acesso ao mundo do trabalho;

IX – Políticas de acesso a esporte, lazer e cultura;

X – Demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei Federal Nº 8.069/90, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Municipalização do atendimento;

II - Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - Manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para que possa agilizar o atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

## **CAPÍTULO II**

### **Das Entidades de Atendimento**

Art. 4º As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - Apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;



Art. 4º As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - Acolhimento institucional;
- V - Prestação de serviços à comunidade;
- VI - Liberdade assistida;
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação.

Art. 5º As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, *do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária*.

§2º As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

## **TÍTULO II**

### **Dos Instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III - Conselho Tutelar.



## **CAPÍTULO I**

### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

#### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pau dos Ferros (CMDCA) é um órgão:

Deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com composição paritária de seus membros.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – Definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

II – Controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a juventude do município de Pau dos Ferros/RN, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente (Resolução nº 105/05 do CONANDA).

§4º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis (Resolução nº 105/05 do CONANDA)

#### **Seção II**

##### **Composição, requisitos, processo de escolha, natureza jurídica e perda da função.**



Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pau dos Ferros/RN (CMDCA) é composto por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil.

Art. 9º A Assembleia Geral para escolha dos membros da Sociedade Civil realizar-se-á a cada 02 (dois) anos e será convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em atividade, 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

Parágrafo único. O Presidente do CMDCA em atividade presidirá a Assembleia Geral com representantes da Sociedade Civil, zelando pela ordem, objetividade e cumprimento das disposições desta lei.

Art.10. A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem *indicados e designados* pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

II - 04 (quatro) representantes, e seus respectivos suplentes, de organizações da sociedade civil que promovam estudo, pesquisa, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como, representantes de usuários da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante dos profissionais que atuem em Política de atendimento da criança e do Adolescente;
- b) 01 (um) representante de entidade de estudo, pesquisa, defesa ou atendimento a criança e ao adolescente;
- c) 01 (um) representante de usuários da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- d) 01 (um) representante do segmento religioso que atuem com crianças e adolescente.

§1º Participarão da Assembleia Geral os líderes ou presidentes de organizações da sociedade civil convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do endereço eletrônico [www.paudosferros.rn.gov.br](http://www.paudosferros.rn.gov.br)





Adolescente, bem como, representantes de usuários da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Cada organização deverá indicar dois candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente.

§ 3º Os representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§4º Feita à escolha dos titulares e suplentes que irão representar a Sociedade Civil conforme as disposições desta lei, a Assembleia Geral encaminhará os nomes e demais dados pessoais ao Secretário Municipal de Assistência Social, para no prazo de 05 (cinco) ser expedida Resolução, designando-os.

§5º Perderá a função o membro do Conselho:

I - Que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

II - Que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 11. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### **Seção III Das diretrizes de atuação**

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes da Sociedade Civil e do Poder Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.





II - Zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Pau dos Ferros/RN;

III - atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - Acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V - Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - gerir o Fundo Municipal de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral do CMDCA.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Secretaria.

Art.15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - O calendário de suas reuniões;

II - As ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei;

IV - A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - O total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, e;

VI - A avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA**

Art.16. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA – em consonância com a Legislação Federal, é instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e conforme esta lei.

Art. 17. O FMDCA tem como princípios:

I - A participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e ao adolescente;

II - A descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV - A flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 18. O FMDCA tem como receita:

I - Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

II - Recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 19. Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

**[prefeituradeaudosferros](http://www.paudosferros.rn.gov.br) • [www.paudosferros.rn.gov.br](http://www.paudosferros.rn.gov.br)**

- I - No apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - No apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - No apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e ao adolescente;

§1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990).

§2º Fica expressamente vedada à utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.

Art. 20. Os recursos do FMDCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial.

### **CAPÍTULO III Do Conselho Tutelar**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 21. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22. No Município de Pau dos Ferros/RN haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

#### **Seção II Do funcionamento**

 [prefeituradepaudosferros](http://prefeituradepaudosferros)  [www.paudosferros.rn.gov.br](http://www.paudosferros.rn.gov.br)



Art. 23. O Conselho Tutelar deve funcionar com a presença de todos os conselheiros, de segunda à sexta-feira, das 8h00min (oito) horas da manhã até às 18h00min (dezessete horas).

Parágrafo único. Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências.

Art. 24. O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 25. Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu presidente, vice-presidente e secretário, para um mandato de 01 (um) ano, não havendo limitação para quantidade de reeleições.

Art. 26. A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

### **Seção III** **Das Atribuições do Conselho Tutelar**

Art. 27. São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e o Adolescente:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Art. 28. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

#### Seção IV Remuneração e Garantias

Art. 29. Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar da criança e do adolescente, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo a remuneração mensal correspondente ao valor de um salário e maio do mínimo nacional.

§ 1º O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal de Pau dos Ferros, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.

§ 3º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 30. Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de recursos orçamentários próprios, garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, os seguintes direitos:

I-Cobertura previdenciária;

II-gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**[prefeituradepaudosferros](mailto:prefeituradepaudosferros@paulodosferros.rn.gov.br) • [www.paudosferros.rn.gov.br](http://www.paudosferros.rn.gov.br)**



III -licença paternidade e maternidade;

IV -gratificação natalina, recebido na nomenclatura de 13º (décimo terceiro) salário;

V -licença para tratamento de saúde.

§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante as licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de perda de mandato.

§ 2º A licença para tratamento de saúde será por prazo determinado, prescrita por médico e avaliado pela Junta Médica Municipal, devendo a comunicação ao CMDCA e ao Conselho Tutelar ser previamente instruída por atestado médico.

§ 3º A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

### **Seção V Processo de Escolha dos Conselheiros**

Art. 31. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, isto conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada *em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

#### **Subseção I Da candidatura e processo de inscrição**

Art. 32. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/1990, os já expressos na legislação local específica, além dos seguintes:

I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;



II - Reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar;

III - Idade igual ou superior a 21 (vinte e um anos) na data da inscrição de candidatura;  
III – residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovado por meio de certidão eleitoral;

IV – A comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio, na data da inscrição da candidatura;

V- a experiência comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo 12 (doze) meses;;

VI – Apresentação das certidões negativas da Justiça Estadual e Justiça Federal, cível e criminal;

VII - aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente dentre outros temas inerente a infância e adolescência;

VIII – apresentação de declaração de que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo;

IX - Não ser filiado político-partidário, comprovando-se por meio de certidão negativa emitida pela Justiça Eleitoral ou mediante pedido de desfiliação formalizado perante o representante do partido em âmbito Municipal, com comprovação de seu recebimento.

Parágrafo único. A realização da prova de conhecimentos específicos constitui parte integrante obrigatória do processo de escolha unificado, prévia às eleições, de caráter eliminatório, podendo o Município adotar o modelo único de prova a ser elaborado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONSEC mediante formalização de Termo de Adesão.

Art. 33. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar, além da legislação local, as diretrizes normativas gerais estabelecidas pelas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONSEC e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob pena de ensejar a cassação do registro de candidatura ou a destituição da função do candidato ou membro do Conselho Tutelar, respectivamente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 34. A inscrição de que trata os artigos 32 e 33 desta lei será realizada perante o CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado no diário oficial do município, onde constarão os requisitos, atribuições remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.



Art. 35. O Edital deverá ser publicado até 30 (trinta dias) antes da data de votação especificada no § 1º do artigo 31 desta lei, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 139, § 1º.

§ 1º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 36. O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 37. Encerradas as inscrições, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 20 (vinte) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

## Subseção II

### Da Escolha dos Conselheiros

Art. 38. O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eleitorais e cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelo presidente do CMDCA.

Art. 39. Os conselheiros tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Pau dos Ferros/RN, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 40. Está habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral, podendo votar em 01 (um) candidato.

Art. 41. Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pau dos Ferros/RN.

### Subseção III

#### Da Proclamação, nomeação, posse e penalidades.

Art. 42. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o candidato que obtiver a maior pontuação na prova objetiva, permanecendo o empate será considerado o candidato de maior idade, permanecendo o empate será considerado o candidato com maior nível de escolaridade.

Art. 43. A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos no artigo 42 desta lei.

Art. 45. Para efeito desta lei constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I - Usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

V - Quebra de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica.



- d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;
  - e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.
- VI - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;
- VII - Deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;
- VIII - Não exercer a função de Conselheiro Tutelar de forma exclusiva.

Art. 46. Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 45 desta lei.

Art. 47. Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V “b” e “d” e VI do artigo 45 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

§1º. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

§2º Na hipótese do conselheiro está respondendo a processo judicial pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, será afastado das suas funções sem direito a remuneração até o transito em julgado da ação.

Art. 48. A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 45, inciso II, inciso V alíneas “a”, “c” “e” e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I - Nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - No caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### TÍTULO III

#### Das Disposições Finais

Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta lei, terá o prazo de 30



(trinta) dias para aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pau dos Ferros/RN, 28 de agosto de 2025

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
20 <sup>a</sup> LEGISLATURA 01 <sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA
<u>23</u> SESSÃO ORDINÁRIA
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO
Pau dos Ferros/RN 09/09/2025

*Jeanne*

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS-RN
RECEBIDO EM: 29 / 08 / 2025
HORA: 09:25

*Bragado*



## **RAZÕES DO PROJETO**

Excelentíssimo Sr.

**JAIME DE CARVALHO COSTA NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN

Excelentíssimos(as) Vereadores(as),

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe acerca da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com o intuito de fortalecer e garantir a efetivação dos direitos já assegurados na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais legislações correlatas.

A presente proposição se justifica pelas seguintes razões:

**Proteção Integral** – O Município tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente prioridade absoluta em todas as políticas públicas, assegurando condições para seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

**Organização e Integração das Políticas** – O projeto busca regulamentar e integrar ações de diferentes setores (educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, segurança, entre outros), de modo a garantir que os direitos sejam efetivamente respeitados e atendidos de forma articulada.

**Fortalecimento da Rede de Proteção** – Visa estruturar e consolidar a rede municipal de proteção, com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, de órgãos governamentais e da sociedade civil organizada.

**Gestão Democrática e Controle Social** – Garante a participação popular na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas, assegurando que a comunidade local tenha voz ativa na definição das prioridades e estratégias.

**Alinhamento às Diretrizes Nacionais** – O projeto está em consonância com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do

**[prefeituradeaudosferros](#) • [www.paudosferros.rn.gov.br](http://www.paudosferros.rn.gov.br)**



Adolescente (CONANDA), reforçando o compromisso municipal com a legislação vigente.

**Garantia de Direitos Fundamentais** – Busca prevenir e enfrentar situações de vulnerabilidade, violência, exploração, negligência e discriminação, promovendo a dignidade, a cidadania e a inclusão social de crianças e adolescentes.

**Responsabilidade Compartilhada** – Reconhece que a promoção, defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente são deveres compartilhados entre família, sociedade e poder público, cabendo ao Município criar mecanismos efetivos de articulação e execução dessas responsabilidades.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial para o fortalecimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, garantindo que sejam tratados como prioridade absoluta, conforme preconiza nossa Constituição.

Assim, contamos com o apoio dos(as) nobres vereadores(as) para a aprovação da presente proposição.

Pau dos Ferros/RN, 28 de agosto de 2025.

**MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO**  
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

**PARECER Nº 0147/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2342/2025.**

Iniciativa: EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO.

*Ementa: DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

#### I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 2342/2025**, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeita MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO, que “*DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O referido projeto veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada a Assessoria Jurídica Legislativa, para verificação da legalidade e regularidade da matéria, recebendo parecer prévio favorável, o qual segue a análise desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme dispõe o art.77, §2º e art.78, incisos I, II e IV, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal.

É breve relatório.

Passo a análise.

#### II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto que cuida de matéria de predominante relevância e interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o art.7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros prevê tal competência:

*Constituição Federal de 1988: Art.30 – Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local.*

*Lei Orgânica de Pau dos Ferros: Art. 7º - Compete ao Município: II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse.*

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para análise e apreciação de seu aspecto constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** - a qual cabe opinar prioritariamente às demais comissões, sendo obrigatória sua anuência sobre



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

todas as proposições que tramitam pela Câmara, conforme disposto no artigo 77, §2º c/c artigo 78, inciso I, II e IV do já citado Regimento Interno:

**Regimento Interno: Art. 77** - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinará prioritariamente às demais comissões, sendo obrigatória sua audiência sobre todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiveram outro destino por este Regimento. § 2º - Somente quando favorável o parecer, prosseguirá a proposição e tramitará pelas demais comissões.

**Regimento Interno: Art. 78** - Suas atribuições serão de apreciar: I - O aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições; II - O aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por decisão Plenária; IV - Elaborar a redação final dos projetos aprovados, exceto aqueles que, segundo determinação deste Regimento, forem de competência de outra comissão.

Ante o exposto, sob o aspecto que competem à análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica, **voto favoravelmente à apreciação e aprovação** da presente proposição - **Projeto de Lei nº 2342/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, por ser **constitucional, legal e juridicamente viável**, podendo a matéria prosseguir em regular tramitação.

### III – DA CONCLUSÃO E PARECER DA COMISSÃO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal é legal por se basear no princípio da predominância do interesse local. A matéria veio devidamente justificada, tem como objetivo de fortalecer e garantir a efetivação dos direitos já assegurados na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais legislações correlatas. Ademais, o projeto está em consonância com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), reforçando o compromisso municipal com a legislação vigente.

Pelo exposto, restou demonstrado, que do ponto de vista constitucional, legal, jurídico e boa técnica legislativa, lido e analisado o Relatório por todos os membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, aos 08 de setembro de 2025, OPINAM, de forma unânime, pela **LEGALIDADE, VIABILIDADE, ADMISSIBILIDADE** da matéria e **APROVAÇÃO** do relatório, apresentado pela **Reladora VEREADORA KARIGINA DAYANA MAIA COSTA**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 2342/2025** do Poder Executivo Municipal,



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

que "DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS," podendo prosseguir em regular TRAMITAÇÃO, por entender que a referida proposição é de relevância e interesse público, e está em consonância com a legislação vigente, eis que apresentado no exercício da competência do Legislativo Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

É esse o parecer da referida Comissão.

Sala das Comissões, 08 de Setembro de 2025.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinaram o presente Parecer.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VER. FRANCISCO JOSÉ FERNANDES DE AQUINO  
Presidente

VER. FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES  
Vice-Presidente

VER. KARIGINA DAYANA MAIA COSTA  
Relatora



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

**PARECER Nº 0148/2025 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2342/2025.**

Iniciativa: EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO.

*Ementa: DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL  
DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

## I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 2342/2025**, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeita MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO, que “DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O referido projeto veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada a Assessoria Jurídica Legislativa, para verificação da legalidade e regularidade da matéria, recebendo parecer prévio favorável, o qual segue a análise desta **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme dispõe o art.83, inciso I, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal.

É breve relatório.

Passo a análise.

## II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto que cuida de matéria de predominante relevância e interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o art.7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros prevê tal competência:

*Constituição Federal de 1988: Art.30 – Compete aos Municípios: I –  
Legislar sobre assuntos de Interesse local.*

*Lei Orgânica de Pau dos Ferros: Art. 7º - Compete ao Município: II -  
Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu  
peculiar interesse.*

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para análise dos aspectos materiais, a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a qual cabe opinar sobre matérias de peculiar interesse, conforme disposto no artigo art.83, inciso I, do já citado Regimento Interno:

*Regimento Interno: Art. 83 - Compete a comissão de Educação, Saúde e*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**  
**PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO**

*Assistência Social, opinar sobre: I - Proposições referentes a educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, ao esporte, ao ensino, a higiene, saúde pública e obras assistenciais.*

Ante o exposto, sob os aspectos que competem à análise desta comissão, observa-se que a materialidade do texto outorga à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada sua relevância e interesse público, **voto favoravelmente à apreciação e aprovação** da presente proposição - **Projeto de Lei nº 2342/2025**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, podendo a matéria prosseguir em regular tramitação.

### **III – DA CONCLUSÃO E PARECER DA COMISSÃO**

O Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal é legal por se basear no princípio da predominância do interesse local. A matéria veio devidamente justificada, objetiva assegurar à criança e ao adolescente prioridade absoluta em todas as políticas públicas, assegurando condições para seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. O projeto busca ainda, regulamentar e integrar ações de diferentes setores (educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, segurança, entre outros), de modo a garantir que os direitos sejam efetivamente respeitados e atendidos de forma articulada.

Pelo exposto, do ponto de vista material, de relevância e interesse público, lido e analisado o Relatório por todos os membros da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, em reunião na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, aos 08 de setembro de 2025, OPINAM, de forma unanime, pela **VIABILIDADE, ADMISSIBILIDADE** da matéria e **APROVAÇÃO** do relatório, apresentado pelo **Relatora VEREADORA FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 2342/2025** do Poder Executivo Municipal, que **"DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** podendo prosseguir em regular **TRAMITAÇÃO**.

É esse o parecer da referida Comissão.

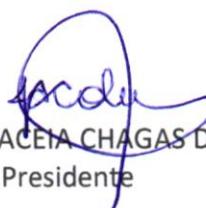
Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinaram o presente Parecer.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

  
VER. JOSEFA ALDACEIA CHAGAS DE OLIVEIRA  
Presidente

  
VER. JOSÉ GILSON RÊGO GONÇALVES  
Vice-Presidente

  
VER. FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES  
Relatora



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

**PARECER Nº 0149/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2342/2025.**

Iniciativa: EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO.

*Ementa: DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

#### I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 2342/2025**, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – Prefeita MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO, que “*DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O referido projeto veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada a Assessoria Jurídica Legislativa, para verificação da legalidade e regularidade da matéria, recebendo parecer prévio favorável, o qual segue a análise desta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, conforme dispõe o art.79, inciso III, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal.

É breve relatório.

Passo a análise.

#### II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto que cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o art.7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pau dos Ferros prevê tal competência:

*Constituição Federal de 1988: Art.30 – Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de Interesse local.*

*Lei Orgânica de Pau dos Ferros: Art. 7º - Compete ao Município: II - Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse.*

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para análise e apreciação dos aspectos matérias, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, a qual cabe opinar sobre todas as proposições de seu peculiar interesse que tramitam pela Câmara, conforme disposto no artigo art.79, inciso III, do já citado Regimento Interno:

*Regimento Interno: Art. 79 - Compete a comissão de Finanças e Orçamentos opinar sobre: III - As proposições referentes a matéria*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS**  
**PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO**

*tributária, abertura de crédito, empréstimo públicos e as que, direta ou indiretamente alterem as despesas ou a receita do Município, acarretando responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público.*

Assim, sob os aspectos que competem à análise desta comissão, observa-se que a materialidade do texto outorga à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada sua relevância e interesse público.

Ante o exposto, sob os aspectos que competem à análise da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, voto favoravelmente à apreciação e aprovação da presente proposição - Projeto de Lei nº 2342/2025, de **autoria do Poder Executivo Municipal**, por ser de relevância e interesse público, podendo a matéria prosseguir em regular tramitação.

### **III – DA CONCLUSÃO E PARECER DA COMISSÃO**

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal é legal por se basear no princípio da predominância do interesse local. A matéria veio devidamente justificada, dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) - instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes. O FMDCA tem como receita: Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda; Recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município; Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; O resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais; O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente; Outros recursos que lhe forem destinados.

Pelo exposto, do ponto de vista material, de relevância e interesse público, lido e analisado o Relatório por todos os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, aos 08 de setembro de 2025, OPINAM, de forma unânime, pela VIABILIDADE, ADMISSIBILIDADE da matéria e APROVAÇÃO do relatório, apresentado pelo **Relator VEREADOR ALANY SAMUEL LOPES DE FREITAS**, referente ao PROJETO DE LEI Nº 2342/2025 do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,” podendo prosseguir em regular TRAMITAÇÃO.

É esse o parecer da referida Comissão.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS  
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinaram o presente Parecer.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**



VER. FRANCISCO GUTEMBERG BESSA DE ASSIS  
Presidente



VER. DOMICIANA MARILAC DE OLIVEIRA LOPES  
Vice-Presidente



VER. ALANY SAMUEL LOPES DE FREITAS  
Relatora

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Pedro Velho, Nº: 1291, Centro.

Tel: (84) 3351-2904

camarapaudosferros.rn.gov.br

MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
SESSÃO:	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2025		
AUTOR:	MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO	DATA:	09/09/2025
P. DA SESSÃO:	JAIME DE CARVALHO	HORA:	10:46:53
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JAIME DE CARVALHO	PSD	PRESENTE	
DEUSIVAN SANTOS	PSD	PRESENTE	SIM
BOLINHA AIRES	PSD	PRESENTE	SIM
ALANY SAMUEL	UNIAO	PRESENTE	SIM
DOMICIANA LOPES	PP	PRESENTE	SIM
GALEGO DO ALHO	PSD	PRESENTE	SIM
GILSON REGO	PSDB	PRESENTE	SIM
GUGU BESSA	PSD	PRESENTE	SIM
KARIGINA MAIA	PSD	PRESENTE	SIM
PROFESSORA ALDACEIA	PT	PRESENTE	SIM
GORDO DO BAR	PSDB	PRESENTE	SIM
REGINALDO ALVES	PP	PRESENTE	SIM
SARGENTO MONTEIRO	UNIAO	PRESENTE	SIM

<b>APROVADO</b>		SIM	12
		NÃO	0
TURNO:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ementa:

*J. Sales*  
PRESIDENTE DA SESSÃO

DISPÕE ACERCA DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.